

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 1.960, de 2003

Estabelece normas para o processo de execução dos programas nacionais do livro didático e biblioteca da escola e dá outras providências.

**Autora:** Deputada **Marinha Raupp**

**Relator:** Deputado **MURILO ZAUIH**

## PARECER REFORMULADO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Marinha Raupp, objetiva aperfeiçoar dois importantes programas governamentais, capitaneados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)- autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação. São eles: o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** e o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**.

Merece registro o fato de que projeto de igual teor foi apresentado pela Deputada Marisa Serrano (PSDB-MS) na legislatura passada, tendo sido, posteriormente, arquivado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, conforme consta na *home-page* da Câmara (tramitação das proposições- PL nº 5.556, de 2001).

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto foi distribuído para as Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No período regimental, não foram oferecidas emendas. Cumprenos, agora, por determinação da Presidência da CEC, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educativo deste projeto de lei.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É indiscutível o papel preponderante que o livro didático vem assumindo no desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem nas escolas do ensino fundamental e médio em todo o País. É ele, muitas vezes, o único recurso didático de que dispõem alunos e professores em sala de aula, sobretudo nas escolas públicas que se caracterizam pela carência de outros materiais de aprendizagem.

Desde os anos 90, o MEC vem implantando e aperfeiçoando o processo de seleção, compra e distribuição do livro didático para alunos da rede pública do ensino fundamental em todo o território nacional. Nos últimos anos, comissões especializadas de técnicos e especialistas nas diferentes áreas do conhecimento científico vêm sendo organizadas para avaliar, anualmente, a qualidade dos manuais didáticos a serem utilizados pelos alunos, antes de sua compra ser efetuada pelo MEC-FNDE.

O presente projeto de lei vai nessa mesma direção e se coaduna com a política educacional do atual governo que, recentemente, determinou a ampliação do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), já a partir do próximo ano, para os alunos do ensino médio. Como sabemos, o **Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)** consiste na distribuição gratuita de livros escolares aos estudantes matriculados nas escolas públicas até a 8ª série do ensino fundamental.

Com o objetivo de fomentar a prática da leitura na rede pública de ensino, o MEC instituiu, também, o **Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE)**. Seu objetivo é, diante da carência de bibliotecas públicas, aliada ao alto custo do livro em nosso país, dotar as escolas de ensino fundamental de um acervo mínimo composto por livros de literatura nacional, obras de referência (dicionários, atlas geográfico e histórico, enciclopédias) e outros materiais de pesquisa e apoio ao trabalho docente em sala de aula.

Além de aperfeiçoar os procedimentos inerentes à compra de material didático-escolar de ambos os programas (inscrição dos livros, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento), o projeto em referência tem dois grandes méritos, a saber: a criação de uma instância administrativa permanente no âmbito do Ministério da Educação, encarregada de assessorar a Secretaria de Educação Fundamental (SEF) na supervisão e acompanhamento dos referidos programas. Trata-se da **Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar**.

No momento em que a tônica das políticas públicas volta-se para a inclusão social de milhares de brasileiros excluídos dos mais elementares direitos de cidadania, o projeto também contribui para esse processo inadiável nas escolas brasileiras, ao determinar que os referidos programas adquiram livros e manuais didáticos em *braille* ou outro tipo de código de linguagem, de modo a atender aos alunos portadores de deficiência visual.

Tendo em vista as inúmeras sugestões de setores educacionais, bem como as idéias sugeridas quando da apresentação de nosso parecer à presente proposta, acreditamos fazerem-se necessários alguns aprimoramentos ao substitutivo sugerido. Assim, com amparo no art. 57, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresentamos novo substitutivo, buscando tornar mais claras as fases, as competências e as atribuições de instituições como o INEP e o MEC.

Em face das alterações introduzidas pelo substitutivo, sugerimos, também, nova ementa ao Projeto, com o objetivo de lhe imprimir melhor conformidade como o novo texto.

Neste sentido, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 1.960, de 2003, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado **MURILO ZAUIH**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.960, DE 2003 (REFORMULADO)**

Estabelece normas para o processo de execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE têm por finalidade prover os alunos das escolas públicas do ensino fundamental de todo o País, de forma universal e gratuita, de livros escolares e outros materiais didáticos de qualidade.

§ 1º Os livros e outros materiais referidos no caput deste artigo serão adquiridos, para uso de alunos e professores das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive para os alunos com deficiência visual total, transcritos para o *braille* ou para outro tipo de código de linguagem.

§ 2º Para os efeitos da presente lei, são considerados livros escolares os manuais didáticos e os materiais complementares de leitura:

I - manuais didáticos são aqueles suportes de texto que expõem o conteúdo das disciplinas constantes dos componentes dos programas curriculares.

II - materiais complementares de leitura são aqueles suportes de texto a serem disponibilizados às escolas, e utilizados por alunos e professores, tendo em vista o apoio às aprendizagens de sala de aula e a formação, a mais ampla possível, de leitores.

§ 3º São considerados outros materiais didáticos aqueles especialmente concebidos para o ambiente escolar e que não têm, no texto escrito, o seu veículo principal de informação, destinados a aprofundar o conteúdo das disciplinas.

Art. 2º As ações referentes aos manuais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático- PNLD.

Art. 3º As ações referentes aos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos serão desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE.

Art. 4º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD e o Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE serão financiados com recursos consignados no orçamento do FNDE.

Art. 5º A execução do PNLD e do PNBE, ficará a cargo do Ministério da Educação por meio da Secretaria de Educação Infantil e Fundamental – SEIF, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e das Secretarias Estaduais e/ou Municipais de Educação.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo terão as seguintes atribuições nas etapas de execução dos programas:

I – SEIF: coordenação da avaliação pedagógica dos manuais didáticos e da seleção e/ou avaliação de materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos; orientação pedagógica quanto à escolha e ao uso do livro escolar.

II – FNDE: Elaboração de Edital de Convocação, em conjunto com a SEIF, operacionalização da inscrição, triagem, estruturação do processo operacional de escolha, aquisição e controle de qualidade, distribuição e monitoramento dos processos exigidos, especificamente, por cada um dos Programas.

III – Secretaria Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação: organização e monitoramento do processo de escolha dos livros pelas escolas, bem como da sua distribuição; acompanhamento do seu uso e orientação quanto à conservação dos livros pelo estabelecimento de ensino, pelos docentes e alunos.

Art. 6º Para os efeitos dessa Lei, será instituída pela SEIF e pelo FNDE, no âmbito do Ministério da Educação, uma Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar.

§ 1º A Comissão Técnica Nacional do Livro Escolar será formada por membros da SEIF e do FNDE, de forma paritária, e terá suas atribuições e competências regulamentadas por Portaria Ministerial.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO DIDÁTICO – PNLD**

Art. 7º A execução do Programa Nacional do Livro Didático - PNLD obedecerá às seguintes etapas: inscrição dos manuais didáticos, triagem, avaliação pedagógica, escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 8º A inscrição dos livros didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, com critérios pedagógicos e físicos estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 9º A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas pelo Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 10. São pré-requisitos para a seleção das instituições:

I – tradição em estudos e pesquisas nas áreas específicas do conhecimento, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 11. A execução do processo de avaliação dos manuais didáticos será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 12. O Ministério da Educação, por meio de programas específicos, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos manuais didáticos.

Parágrafo único. A escolha dos manuais didáticos por parte das escolas deverá obedecer à sua proposta pedagógica.

Art. 13. O atendimento do PNLD será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no “caput” deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido será feita com base nas projeções das matrículas, previstas para o ano letivo objeto de atendimento, elaboradas pelo INEP, de maneira a garantir o atendimento universal dos alunos das escolas públicas.

Art. 14. Os manuais didáticos de 2ª a 8ª séries do ensino fundamental deverão ser reutilizados por período a ser regulamentado no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 15. Os manuais didáticos relativos à grade curricular da 1ª série do ensino fundamental serão adquiridos anualmente por se tratar de livros consumíveis e os da grade curricular de 2ª a 8ª séries serão adquiridos conforme regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 16. A aquisição e a distribuição dos manuais didáticos serão efetuadas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Quando o processo de aquisição e distribuição dos manuais didáticos estiver a cargo de Secretarias Estaduais – SEDUC ou Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, os recursos serão repassados a estes órgãos, resguardadas a avaliação e a aprovação dos livros pelo Ministério da Educação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DA BIBLIOTECA DA ESCOLA – PNBE**

Art. 17. A execução do Programa Nacional Biblioteca da Escola – PNBE - obedecerá às seguintes etapas: elaboração do edital de convocação, inscrição, triagem, avaliação pedagógica, seleção/escolha, aquisição, distribuição e monitoramento.

Art. 18. A inscrição dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos será aberta aos Titulares de Direito Autoral, mediante critérios estabelecidos pelo executor, que cobrará taxa de inscrição.

Art. 19. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e outros materiais didáticos ficará a cargo de instituições selecionadas pelo

Ministério da Educação, segundo critérios especificamente estabelecidos para a seleção.

Parágrafo único. É prerrogativa do Ministério da Educação a decisão sobre a seleção das instituições.

Art. 20. São pré-requisitos para a seleção das universidades:

I – tradição em estudos e pesquisas nos campos, compatíveis com a abrangência do Programa;

II – competência técnica e operacional para a execução da avaliação;

III – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas;

IV – participação na formação de professores.

Art. 21. A execução do processo de avaliação dos materiais complementares de leitura e de outros materiais didáticos, bem como a modalidade de aquisição, será regida por critérios didático-pedagógicos, editoriais e físicos, que serão fixados pelo Ministério da Educação em edital específico.

Art. 22. O Ministério da Educação, por meio de ações específicas, orientará as Secretarias Estaduais e Secretarias ou Órgãos Municipais de Educação, no processo de escolha dos materiais complementares de leitura.

Art. 23. O atendimento do PNBE será realizado às escolas públicas do ensino fundamental de que trata o art. 1º, do Capítulo I, desta Lei.

§ 1º As escolas mencionadas no caput deste artigo deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

§ 2º A definição do quantitativo de exemplares a ser adquirido, anualmente, será feita de maneira a garantir o atendimento universal das escolas públicas, com no mínimo um acervo.

§ 3º A aquisição e o atendimento às escolas de 1ª a 4ª e 5ª a 8ª séries serão efetuados anualmente, de forma alternada.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2004.

**Deputado MURILO ZAUITH**  
**Relator**